

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 1/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS**, OAB/GO n. 22.626, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ n. 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **PEDRO AUGUSTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA**, CPF n. XXX.583.006-XX, doravante denominado como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar estadual n.144/2018 e no artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 201511129002770, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Versam os autos sobre pedido de Devolução de Contribuição Previdenciária em favor de PEDRO AUGUSTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, CPF nº XXX.583.006-XX, recolhidas na condição de Escrevente junto ao 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia - Goiás, nos termos da Lei estadual nº 15.150/2005 (6801747);

1.2. Por intermédio do PARECER GOIASPREV/PRS-11684 nº 331/2022 (000029301914), a Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV opinou pela "possibilidade da restituição das contribuições previdenciárias pagas pelo requerente, relativamente aos períodos posteriores a 16.12.1998, sendo que, com fulcro na orientação contida no Despacho PA nº 237/2018, cujo entendimento foi reforçado pelo Despacho GAB nº 1582/2020, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, quanto aos valores a serem restituídos deve ser observada a atualização pelo INPC em relação aos tributos previdenciários havidos a partir da vigência da Lei nacional nº 11.430/2006, sendo que em relação aos valores concernentes a período anterior, dever ser observado o IGP-DI (Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna) estatuído na Lei nº 9.711/1998", com posterior manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, via DESPACHO Nº 3208/2022 - ECONOMIA/PROCSET (000035197937), no sentido de suficiência de referida orientação sobre a matéria.

1.3. Após, anexada aos autos planilha de atualização pela Gerência de Cálculo e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado (000033110131), observados os termos orientados pelo Despacho nº. 1.582/2020 – GAB, tratando-se de quantia de R\$ 163.108,00 (cento e sessenta e três mil cento e oito

reais), a ser paga em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$23.301,00 (vinte e três mil trezentos e um reais) e em 1 (uma) parcela de R\$ 23.302,00 (vinte e três mil, trezentos e dois reais), a partir de 29/01/2023 (000036632804);

1.6. Em 04/01/2023, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito (000036705030);

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE pelo pagamento da quantia de R\$ 163.108,00 (cento e sessenta e três mil cento e oito reais) ao(à) SEGUNDO(A) ACORDANTE;

§1º O pagamento será mediante depósito mensal, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$23.301,00 (vinte e três mil trezentos e um reais) e em 1 (uma) parcela de R\$ 23.302,00 (vinte e três mil, trezentos e dois reais), a partir de 29/01/2023 (000036632804);

§2º O depósito mensal ocorrerá junto ao BANCO BRADESCO (237) - Ag.: 3768, C/C : 6059-3 (000036756387).

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. Realizado o pagamento integral, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação;

2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. Quanto ao SEGUNDO ACORDANTE, restar-se-á o ajuste condicionado à constituição de Procurador(a) nos presentes autos, conforme determina o artigo 11, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 06 de janeiro de 2023.

Secretaria de Estado da Economia
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia

Glauco Henrique Matwijkow de Freitas

Procurador-Chefe

OAB/GO n. 22.626

(Assinatura Eletrônica)



Pedro Augusto Cândido de Oliveira

Segundo(a) Acordante

CPF n. XXX.583.006-XX

LUIZ ANTONIO
DEMARCKI
OLIVEIRA:5654346
8149

Assinado de forma digital
por LUIZ ANTONIO
DEMARCKI
OLIVEIRA:56543468149
Dados: 2023.01.18 10:59:35
-03'00'

Procurador(a) - Segundo(a) Acordante

OAB/___ n.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**,
Procurador (a) do Estado, em 06/01/2023, às 18:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**,
Secretário (a) de Estado, em 09/01/2023, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS**,
Procurador (a) do Estado, em 09/01/2023, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000036783470 e o código CRC **0409A21D**.



Referência: Processo nº 201511129002770



SEI 000036783470